

INQUÉRITO 3.982 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : VALDIR RAUPP DE MATOS
ADV.(A/S) : NILSON VITAL NAVES E OUTRO(S) E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA
INVEST.(A/S) : PEDRO ROBERTO ROCHA
ADV.(A/S) : NILSON VITAL NAVES E OUTRO(A/S)

V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Senhor Presidente, bem examinados os autos, verifico que a denúncia de fls. 1430-1476 preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve os fatos e suas circunstâncias, classifica o crime, indica o rol de testemunhas e a qualificação dos denunciados. Oferece, portanto, condições para a ampla defesa dos acusados.

Os fatos narrados descrevem condutas que, em tese, amoldam-se aos tipos dos artigos 317, *caput* e § 1º do Código Penal, e 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/1998.

Com efeito, de acordo com o que se contém na denúncia:

"No ano de 2010, em Brasília, São Paulo e Rondônia, VALDIR. RAUPP DE MATOS (Senador), com o auxílio de MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA e PEDRO ROBERTO ROCHA (assessores do parlamentar), solicitou e recebeu vantagem indevida, em razão de sua função pública, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado à sua campanha ao Senado daquele ano. Esse montante era oriundo do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro estabelecido na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA - o qual solicitava e recebia quantias ilícitas de empresas no contexto da celebração irregular de contratos com a estatal e da obtenção de

benefícios indevidos no âmbito das contratações. Parte dessas quantias ilícitas era repassada a agentes políticos por PAULO ROBERTO COSTA, com auxílio do operador de propinas ALBERTO YOUSSEF, a fim de assegurar sua permanência no cargo e a manutenção do esquema criminoso. Desse modo, o repasse de propina a VALDIR RAUPP DE MATOS teve por finalidade a manutenção de PAULO ROBERTO COSTA no cargo, seja com a não-interferência nessa nomeação e no funcionamento do esquema criminoso, seja com o fornecimento de apoio político para sua sustentação, por parte do parlamentar, então Senador, forte candidato à reeleição e nome de relevo do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, agremiação partidária da base do Governo Federal e uma das responsáveis pela Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. Os denunciados tinham plena ciência do esquema criminoso e da origem das quantias ilícitas, tendo atuado concertadamente (unidade de desígnios e soma de esforços), em divisão de tarefas, de modo livre, consciente e voluntário: VALDIR RAUPP DE MATOS transmitiu, em Brasília, entre o final do primeiro semestre e o início do segundo semestre de 2010, a solicitação da vantagem indevida a PAULO ROBERTO COSTA, por intermédio de FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, e comandou seu recebimento, auxiliado por MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA e PEDRO ROBERTO ROCHA, que atuaram para que este se concretizasse, disfarçadamente. O pagamento da vantagem indevida, por ordem de PAULO ROBERTO COSTA, foi operacionalizado por ALBERTO YOUSSEF, que era responsável, na estrutura da organização criminosa subjacente, por receber as propinas de empresas que contratavam na área da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS e repassá-las a agentes políticos, mediante estratégias de lavagem de dinheiro. Conforme acertado entre ALBERTO YOUSSEF e MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA, a qual seguia determinações de VALDIR RAUPP DE MATOS, a propina foi paga sob o disfarce de doações eleitorais 'oficiais' realizadas pela empresa

QUEIROZ GALVÃO, que fazia parte do esquema criminoso em questão, em favor do Diretório Estadual do PMDB de Rondônia, nos dias 27/08/2010 e 01/09/2010, nos valores, respectivamente, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Os recibos respectivos foram emitidos por PEDRO ROBERTO ROCHA, seguindo determinações de VALDIR RAUPP DE MATOS. Toda a sistemática subjacente foi concebida pelos envolvidos para ocultar e dissimular a natureza e origem das quantias ilícitas, consubstanciadas em propina (corrupção passiva), a qual foi disponibilizada por intermédio de organização criminosa” (fls. 1431-1433).

Diante desse cenário descrito na exordial acusatória, as alegações apresentadas pela defesa (fls. 1496-1533) não trazem, a meu ver, elementos suficientes para abalar a denúncia, sobretudo neste momento em que eventual dúvida milita em favor da sociedade.

Nesse diapasão, entendo que se mostra prematuro o debate proposto pela defesa no que diz respeito às supostas contradições entre os depoimentos dos delatores, à participação dos assistentes do Senador Valdir Raupp nas condutas típicas, bem sobre a efetiva caracterização dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

É que a análise exauriente de tais questões - que dizem respeito ao próprio mérito da causa -, pressupõe a reunião de elementos fáticos a serem colhidos ao longo da regular instrução do feito, com vistas a orientar o julgamento definitivo de subsunção dos fatos à norma, seja no que diz respeito à efetiva participação de cada um dos denunciados na trama descrita pelo *Parquet*, seja, ainda, no que se refere ao preenchimento dos núcleos dos tipos penais em apreço.

Pelas mesmas razões, peço vênica ao Ministro Dias Toffoli para me alinhar ao voto proferido pelo Ministro Relator e examinar eventual

conflito aparente de normas (e, quiçá, a ocorrência de *bis in idem*) mais adiante, uma vez que, ao final da instrução, os fatos efetivamente comprovados nestes autos serão de fundamental importância para que possamos delimitar mais objetivamente os contornos do delito de lavagem de dinheiro e, a partir daí, analisar, concretamente, os instigantes pontos levantados no voto divergente.

A propósito, trago à colação precedente desta 2ª Turma em que se enfrentou diretamente a questão levantada no voto divergente, a qual, no entanto, foi afastada por decisão unânime, nos seguintes termos:

“O embargante sustenta a existência de omissão quanto ao argumento defensivo de que teria havido *bis in idem* nos delitos narrados pela exordial, por se confundirem os fatos relativos ao suposto pagamento de propina com o recebimento dessas vantagens mediante estratégias de lavagem de dinheiro. Essa afirmação, todavia, foi expressamente abordada pelo aresto impugnado. Veja-se:

‘Também não deve ser aceito o argumento de que ‘a divisão dos fatos criminosos utilizada pela denúncia revela fragmentação artificial de que resulta o *bis in idem*, porquanto, a bem da verdade, um mesmo fato é narrado diversas vezes sob o pretexto de configurar inúmeros crimes em concurso material’ (fl. 1.106). De fato, a peça acusatória faz a divisão das imputações em tópicos para demonstrar os diferentes momentos da atuação de Nelson Meurer nos delitos imputados na denúncia, sem que se verifique, em princípio, a ocorrência do aludido *bis in idem*. Anote-se, por outro lado, que, nesta fase inicial de recebimento de denúncia, não cabe análise aprofundada de questões atinentes ao concurso de crimes (material, formal ou crime continuado), matéria que será avaliada no julgamento de mérito, depois de colhidas as provas pertinentes, as quais serão levadas em consideração para fins de enquadramento legal das condutas ilícitas

comprovadas, com todas as suas circunstâncias de tempo, local e modo de execução, inclusive eventual existência de duplicidade de imputações. E, havendo condenação, tais aspectos serão sopesados, ainda, no momento da aplicação da pena. Registra-se, a propósito, a AP 470, na qual, em alguns casos, imputava-se a prática de crimes diversos em concurso material (CP, art. 69) e, no entanto, ao final, reconheceu-se a continuidade delitiva (CP, art. 71). Enfatiza-se, assim, que, neste momento, examina-se tão somente a existência de prova da materialidade do crime e dos indícios suficientes de autoria’.

Outrossim, assentou-se, no recebimento da denúncia, que (a) ‘as controvérsias relativas à existência de crime único, concurso formal ou concurso material entre os delitos, assim como o concurso material entre as diversas lavagens de dinheiro apontadas na denúncia [...], dizem respeito ao julgamento de mérito da ação penal. É na sentença o momento adequado para se dar definição jurídica a tudo o quanto apurado e comprovado durante a instrução criminal’; e (b) ‘o argumento de que o recebimento dissimulado e mediante artifícios constitui exaurimento do delito de corrupção passiva - e não crime autônomo de lavagem de dinheiro -, tal como decidido na AP 470 em relação ao réu João Paulo Cunha -, é matéria, igualmente, a ser dirimida no final da ação penal, mormente porque depois de produzidas todas as provas será possível avaliar a existência ‘do elemento subjetivo do tipo [de lavagem], consubstanciado na especial intenção de emprestar aparência lícita aos valores’ (fl. 1.127)’.

Como se vê, a matéria foi devidamente enfrentada no acórdão impugnado, evidenciando que a intenção do embargante é apenas a rediscussão dessas questões, fim para o qual, como já consignado, não se prestam os embargos de declaração’ (INQ. 3.997/DF, segundos Embargos de Declaração).

Com efeito, a fase processual do recebimento da denúncia comporta

apenas um juízo de mera delibação, não se podendo, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.

Assim, ao contrário do que sugerido pela defesa, a meu sentir, a denúncia contém a adequada e minuciosa indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa, tal como exigido pela jurisprudência cristalizada no Supremo Tribunal Federal.

A respeito do juízo que se deve realizar nesta fase da persecução criminal, transcrevo, por oportuno, trecho do primoroso voto proferido pelo Ministro Celso de Mello por ocasião do recebimento da denúncia lastreada no Inquérito 3.983/DF, cuja imputação, também contexto da operação “Lava Jato”, envolvia justamente os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro:

“O que se revela essencial reconhecer é que a formulação de acusação penal, para efetivar-se legitimamente, deverá apoiar-se, como sucede na espécie, não em fundamentos retóricos, mas, sim, em elementos que, instruindo a denúncia, indiquem a realidade material do delito e apontem para a existência de indícios, ainda que mínimos, de autoria.

Cumprir ter presente, no ponto, que a formulação da acusação penal em juízo supõe não a prova completa e integral do delito e de seu autor (o que somente se revelará exigível para efeito de eventual condenação penal), mas a demonstração – fundada em elementos probatórios mínimos e lícitos – da realidade material do evento delituoso e da existência de indícios de sua possível autoria.” (No mesmo sentido, as manifestações do Ministro Decano no INQ 3.979/DF e INQ 3.997/DF)

De fato, para o simples recebimento da denúncia não se exige a prova completa e taxativa da ocorrência dos crimes e de seus autores, bastando, como na hipótese, a fundada suspeita de autoria e a prova da materialidade dos fatos.

Saber se os acusados tinham conhecimento de que o dinheiro aparentemente por eles solicitado possuía origem ilícita e se, posteriormente, de algum modo participaram ou tiveram conhecimento de um estratagema para recebê-lo por meio de partido político, de modo a poder dar-lhe aparência lícita, empregando-o na campanha política do Senador Valdir Raupp, constitui matéria a ser resolvida no campo probatório ao longo da instrução criminal.

Por fim, o único reparo a fazer na denúncia *sub judice* diz respeito à causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, porquanto, na linha de vasta jurisprudência desta Suprema Corte, essa regra mostra-se inaplicável aos que exercem mandato eletivo (*vide* INQ 1.769/DF, INQ 2.606/MT e INQ 3.983/DF).

Isso posto, pelo meu voto, recebo parcialmente a denúncia, apenas com a exclusão da causa de aumento de pena acima referida, registrando que tal significa apenas um juízo prévio no tocante à procedibilidade da ação penal, sem implicar qualquer consideração quanto à culpa dos acusados.